



PROJETO DE LEI Nº: 156 E/2025

“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A MANTER AS DOAÇÕES DE ÁREAS OBJETO DE PROCESSO DE REVERSÃO JUDICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a manter doação que for objeto de ação judicial de reversão, desde que comprovada pela beneficiária a supremacia do interesse público e a vantajosidade da permanência do negócio jurídico.

§1º - Esta lei se aplica somente à doação direta realizada pelo Município de Conselheiro Lafaiete, não se aplicando a negócio jurídico realizado sob a égide da Lei nº 8.666/1993, Lei nº 14.133/2021, Lei nº 13.019/2014, Lei nº 11.107/2005, Lei nº 8.987/1995 e normas correlatas.

§2º - Será objeto de aplicação desta lei somente aos processos judiciais sem sentença de resolução de mérito proferida em sede de primeira instância.

Art. 2º - Não será considerado para efeito de reversão da doação as seguintes hipóteses:

I – Alteração de quadro societário;

II- Alteração, supressão e/ou inclusão de CNAE (Classificação Nacional das Atividades Econômicas);

III – Alteração de Sócio Administrador ou administrador;

IV – Alteração do objeto da empresa para produção, comércio ou serviços.

§1º - Será considerada justa causa para reversão de área doada a alteração/abertura/supressão de CNPJ não contemplado na lei que autorizou a doação.

§2º - É vedado à mesma pessoa física ou jurídica, bem como ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, compor o quadro societário de mais de uma empresa beneficiada pela doação do Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 3º - A pessoa jurídica investida na área de que trata esta Lei realizará a abertura do protocolo no sistema informatizado do município de Conselheiro Lafaiete, apresentando a petição com fundamentação fática e instruída com os documentos indispensáveis à comprovação do direito.

Parágrafo único: O Município de Conselheiro Lafaiete não agirá de ofício em nenhum caso de reversão de área judicial.

Art. 4º- Para averiguação do interesse público e vantajosidade será necessário que a pessoa jurídica apresente com o protocolo a seguinte documentação:

- I) Atividade empresarial praticada na área doada
- II) Autorização de funcionamento dos órgãos competentes, salvo dispensa legal
- III) Licença ambiental, sanitária entre outras, quando exigido por lei
- IV) Contrato social atualizado
- V) CND's Federal, Estadual e Municipal
- VI) Certidão de Regularidade Trabalhista

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-113
-10-Dez-2025-17:59-06336-1/2



- VII) Certidão criminal/cível/eleitoral dos sócios das pessoas jurídicas
- VIII) Plano de trabalho atualizado contendo descrição de atividade empresarial, justificativa da importância da manutenção da doação para o desenvolvimento do município, valor de número atualizado de emprego direto e indireto recolhimento de tributo ao município, bens em nome da pessoa jurídica e dos sócios.
- IX) Ações sociais, filantrópicas, sem ônus para o município realizadas pelas pessoas jurídicas beneficiadas.

Parágrafo único: a Comissão poderá solicitar outros documentos não mencionados neste art. para fins de complementar a avaliação.

Art. 5º - Para análise do disposto nos arts. 3º e 4º desta lei será designada Comissão de Avaliação composta da seguinte forma:

- I) 1(um) representante do Gabinete do Prefeito
- II) 1(um) representante da Secretaria Municipal de Governo
- III) 1(um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda
- IV) 1(um) representante da Secretaria Municipal de Administração
- V) 1(um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento
- VI) 1(um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico
- VII) 1(um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente

§1º - A portaria de designação da Comissão será publicada 15 (quinze) dias após a publicação da presente lei.

§2º - A Comissão analisará toda a documentação apresentada pela pessoa jurídica que estiver na situação descrita no art.1º desta lei e emitirá parecer conclusivo sobre a comprovação do interesse público e a vantajosidade da permanência da doação.

§3º - O Parecer da Comissão que concluir positivamente pela permanência da doação da área poderá ser utilizado na esfera judicial e/ou administrativa para firmar acordo de autocomposição entre as partes envolvidas, inclusive contemplando obrigações não vislumbradas por esta lei.

§4º - Em caso de parecer negativo da Comissão, a reversão judicial prosseguirá normalmente conforme rito legal.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS NOVE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br LEANDRO TADEU MURTA DOS REIS CHAGAS
Data: 10/12/2025 15:14:35-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Leandro Tadeu Murta Chagas

Prefeito Municipal
Documento assinado digitalmente

gov.br ANDREIA CHAGAS DE ANDRADE
Data: 10/12/2025 14:49:49-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Dra. Andréia chagas de Andrade
Procuradora Geral

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente da Câmara Municipal,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

Remete-se à Egrégia Casa Legislativa Projeto de Lei que **“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A MANTER AS DOAÇÕES DE ÁREAS OBJETO DE PROCESSO DE REVERSÃO JUDICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo tentar solucionar várias demandas judiciais de reversão de áreas doadas pelo Município de Conselheiro Lafaiete e que estão em fase de processo judicial sem prolação de sentença de primeiro grau.

O projeto de lei visa autorizar o Município de Conselheiro Lafaiete a realizar acordo de autocomposição judicial, desde que cumpridos alguns requisitos pelas empresas que estão na área doada de forma irregular, para que seja mantido a atividade empresarial e manter o desenvolvimento econômico, social, industrial, trabalhista e tributário do município.

A medida justifica-se pela necessidade de garantir segurança jurídica, continuidade de investimentos produtivos e promoção do desenvolvimento econômico local, aspectos estes diretamente relacionados ao bem-estar da população.

As áreas doadas foram destinadas à instalação e operação de empreendimento voltado à geração de empregos, incremento da atividade industrial e expansão da base econômica do município.

Do ponto de vista social e econômico, a permanência da doação permitirá a geração de empregos diretos e indiretos, aumento da arrecadação tributária, diversificação e expansão do parque industrial e produtivo, atração de novos investimentos, estímulo ao desenvolvimento social.

A manutenção da doação à empresa beneficiada representa medida de racionalidade administrativa, uma vez que eventuais reversões ou inseguranças jurídicas poderiam comprometer investimentos já realizados, gerar paralisações, prejuízos econômicos e perda de oportunidades para o Município.

A tredestinação lícita ocorre quando o Poder Público decide modificar a finalidade secundária de um ato administrativo para outro objetivo igualmente de interesse público, sem desvirtuar a finalidade social que justificou a intervenção estatal.

Nesses casos, mesmo que a nova destinação não seja exatamente a originalmente declarada, ela permanece legítima porque continua atendendo às necessidades coletivas e ao bem-estar social.

Assim, a Administração mantém a liberdade de adaptar seus planos às mudanças de interesse público, desde que não haja desvio de finalidade nem utilização do bem para fins privados ou incompatíveis com o interesse coletivo.

Assim, a aprovação deste Projeto de Lei constitui ação estratégica alinhada ao planejamento municipal de desenvolvimento econômico e social, reafirmando o compromisso de Conselheiro Lafaiete com o progresso sustentável, o fortalecimento da atividade produtiva e a promoção do bem-estar da população.

Assim, submete-se o Projeto de Lei à apreciação dos nobres vereadores, confiando na sua aprovação.

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.



Conselheiro Lafaiete, 9 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br LEANDRO TADEU MURTA DOS REIS CHAGAS
Data: 10/12/2025 15:11:57-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Leandro Tadeu Murta Chagas
Prefeito Municipal

Documento assinado digitalmente
gov.br ANDREIA CHAGAS DE ANDRADE
Data: 10/12/2025 14:51:50-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Dra. Andréia Chagas de Andrade
Procuradora Geral